



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSULTA N. 837432

PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Araguari

CONSULENTE(S): Eunice Maria Mendes – Presidente da Câmara, à época
Raul José de Belém – Primeiro Secretário da Câmara, à época

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA: CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE – VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO – NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL.

1 – É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional.

2 – A lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional.

3 – Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, § 19.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 08/06/2011

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE (Relatora):

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Sra. Eunice Maria Mendes e pelo Sr. Raul José de Belém, respectivamente Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Araguari, por meio da qual indagam sobre a legalidade da cobrança de honorários de sucumbência por parte dos procuradores municipais.

No parecer de fls. 05 a 12, a Assessoria de Estudos e Normatização informou que a matéria em exame é polêmica e instruiu o parecer com decisões favoráveis e contrárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento de honorários de sucumbência pelos procuradores municipais. Ao final, posicionou-se “pela impossibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, visto que o advogado ao ingressar na Administração Pública através de concurso público, se submete ao regime próprio estabelecido pelo ente, além das disposições previstas no art. 37, XI da CR”.

Em seguida, o Auditor Hamilton Coelho, no parecer de fls. 18 a 24, concluiu “que os procuradores municipais, se não remunerados por subsídio, poderão receber verbas relativas a honorários de sucumbência, mediante previsão legal específica da carreira, observando-se o teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República”.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a presente Consulta foi formulada por parte legítima, nos termos do inciso VI do art. 210 do RITCMG, e que a matéria é afeta à competência desta Corte, podendo ser respondida em tese.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDSON ARGER:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Também voto de acordo com a Conselheira Relatora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE (Relatora):

MÉRITO

Acolhida a preliminar, passo a responder a questão formulada.

Antes de iniciar a análise do tema da titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, é necessário tecer algumas considerações sobre esse instituto, disciplinado pelo Código de Processo Civil e pela Lei n.º 8.906/1994, conhecida como Estatuto da Advocacia e da OAB.

No direito brasileiro, o princípio da sucumbência tem previsão no art. 20 do CPC, nestes termos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Os honorários advocatícios aqui tratados são aqueles decorrentes da sucumbência, que devem ser fixados na sentença, de acordo com as disposições do Diploma Processual Civil. Não se confundem com os honorários avençados entre o advogado e o seu cliente, denominados convencionados ou contratuais.

Por força desse dispositivo, até a aprovação do novo Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei n.º 8.906/94, prevaleceu o entendimento de que o titular da verba de sucumbência seria a parte vencedora. Todavia, a edição desta Lei alterou a disciplina dos honorários de sucumbência, atribuindo sua titularidade ao advogado, nos seguintes termos:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Ante a incompatibilidade do dispositivo inserido pela Lei n.º 8.906/94 e do art. 20 do Diploma Processual Civil, que disciplinam a matéria, considera-se revogado o art. 20 do CPC, com fulcro no art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, *verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Entretanto, o regime de titularidade da verba honorária sofreu nova alteração com a edição da Lei n.º 9.527/97, que afasta a incidência do capítulo do Estatuto da Advocacia e da OAB que trata dos advogados empregados, em se tratando de servidores públicos, em seu art. 4º *in verbis*:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Essa inovação reacendeu a discussão sobre a destinação dos honorários de sucumbência. De um lado, alguns doutrinadores¹ sustentam que a Lei n.º 9.527/97 não proíbe os advogados que ocupam cargos ou empregos públicos de receberem os honorários fixados na sentença, uma vez que exclui apenas a aplicabilidade do Capítulo V, que diz respeito a Advogados Empregados, sem, contudo, afastar a incidência do Capítulo VI, que dispõe especificamente sobre os honorários advocatícios, *in litteris*:

Lei n.º 8.906 de 4 de Julho de 1994:

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

¹ - RIGOLIN, Ivan Barbosa. Honorários Advocatícios e o Poder Público, in: www.acopesp.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

- I - do vencimento do contrato, se houver;
- II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;
- III - da ultimização do serviço extrajudicial;
- IV - da desistência ou transação;
- V - da renúncia ou revogação do mandato.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento. **(grifos nossos)**.

Todavia, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a verba honorária de sucumbência, em se tratando de advogado servidor público, deve ser destinada ao ente público, por força do disposto no art. 4º da Lei n.º 9.527/97.

Instado a se manifestar sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, sob a Relatoria do Ministro Carlos Velloso, na Sessão de 25 de Junho de 2002, assim decidiu²:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO: EXTENSÃO AO VIÚVO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. C.F., art. 5º, I; art. 195 e seu § 5º; art. 201, V. AUTARQUIA: HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. Lei nº 9.527, de 1997, art. 4º. I. - A extensão automática da pensão ao viúvo, em obséquio ao princípio da igualdade, em decorrência do falecimento da esposa- segurada, assim considerado aquele como dependente desta, exige lei específica, tendo em vista as disposições constitucionais inscritas no art. 195, caput, e seu §5º, e art. 201, V, da Constituição Federal. II. - **Honorários da sucumbência: advogado servidor de autarquia: os honorários reverterem em favor desta. Lei 8.906, de 1994, art. 21. Lei 9.527, de 1997, art. 4º.** III. - Agravo não provido. (grifamos)

O Superior Tribunal de Justiça³, seguindo a orientação do STF, firmou entendimento no sentido de que o advogado, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas integram o patrimônio da entidade pública, por força do disposto no art. 4º da Lei n.º 9.527/97.

Da mesma forma decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais⁴, em sede de Agravo de Instrumento, de Relatoria do Desembargador Caetano Levi Lopes, na Sessão de 16/09/2008, *in litteris*:

Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Honorários advocatícios. Autarquia estadual. Compensação devida. Recurso provido. 1. **Os honorários da sucumbência pertencem ao ente público vencedor conforme entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça** (REsp. nº 623.038 - MG e EmbDec. no REsp. Nº 1.008.008 - SC). 2. Vencedora a autarquia previdenciária na ação incidental de embargos do devedor mas devedora da contribuinte vencida, é possível a compensação dos honorários advocatícios. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir o pedido de compensação dos honorários advocatícios. (grifamos)

Convém destacar, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já enfrentou o tema da destinação da verba honorária de sucumbência em sede de consulta n.º 05/03907839, de Relatoria do Cons. Moacir Bertoli, na Sessão de 21/11/2005, tendo fixado o entendimento daquela Corte sobre a matéria no Prejulgado n.º 1.740, nestes termos:

1. Os advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, bem como aqueles nomeados para cargo de confiança não podem perceber os honorários de sucumbência previstos pelo art. 21 da Lei nº 8.906/94, tendo em vista que, a teor do art. 4º da Lei Federal nº 9.527/97, tais dispositivos do Estatuto dos Advogados são inaplicáveis aos servidores públicos regidos por um regime jurídico específico, da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

² STF - Agravo no Recurso Extraordinário n.º 205.787-8 – Rio Grande do Sul - Rel. Min. Carlos Velloso.

³ STJ – AgRg no REsp 1101387 / SP; EDcl no AgRg no REsp 825382/MG ; REsp 821586/PR; REsp. 1008008/SC; REsp 623038/MG e AgRg no AI 706601/DF.

⁴ TJMG – AI [1.0024.07.805928-4/001\(1\)](#) – Relator Caetano Levi Lopes – j. 16/09/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Nos casos acima citados os honorários de sucumbência devem ingressar nos cofres públicos, na forma legalmente estatuída.
[...]

Outrossim, a análise da legislação posta conduz ao entendimento de que os procuradores de entes da Administração, na qualidade de servidores públicos, não fazem jus aos honorários de sucumbência, pois o art. 4º da Lei n.º 9.527/97 afasta a incidência do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB para os advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou de cargo em comissão. Desse modo tenho por certo que a clareza do dispositivo legal mencionado não permite outra interpretação.

Ademais, na organização funcional da Administração Pública, o vínculo do advogado com o empregador tem natureza de direito público e é regido pelos dispositivos constitucionais que disciplinam a administração pública. Assim, ao ingressar nos quadros de pessoal de um ente estatal, o procurador tem conhecimento de que fará jus a um pagamento mensal certo, por meio de subsídio ou de vencimentos, afastada, nas duas hipóteses, a possibilidade de recebimento de parcelas a título de honorários de sucumbência.

III - CONCLUSÃO

Por força do disposto no art. 4º da Lei n.º 9.527/97, que afastou a incidência do capítulo V do Estatuto da Advocacia e da OAB para os advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou de cargo em comissão, é ilegal a destinação de honorários de sucumbência aos procuradores municipais, uma vez que essa verba pertence ao ente público.

É o parecer que submeto à apreciação dos Srs. Conselheiros.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Sr. Presidente, peço vênias à Conselheira Relatora, porque entendo que é possível – desde que haja, evidentemente, previsão legal – que os honorários de sucumbência, e, também, desde que esses honorários ingressem nos cofres públicos, componham a base remuneratória dos advogados públicos. Isso, na verdade, tem sido até uma praxe em algumas entidades públicas: uma parcela do vencimento, vamos chamar assim, ou remuneração, mais propriamente dito, é fixa e uma outra parcela, variável, levando em consideração, em regra, o que é captado para um fundo a título de honorários de sucumbência.

Peço vênias, pois, para entender que é possível, sim, desde que a Lei estabeleça uma sistemática apropriada para isso. Entre os itens necessários, entenda-se, o ingresso aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou de redistribuição, normalmente como verba variável para os advogados públicos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDSON ARGER:

Acompanho a Conselheira Relatora na integralidade da sua apreciação.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Também peço vênia para acompanhar a dissidência, tendo em vista o princípio da legalidade. Mas quero acompanhar também o Auditor Hamilton Coelho, porque ele aventou uma outra hipótese, que está no relatório que me foi encaminhado:

[...] 'que os procuradores municipais, se não remunerados por subsídio, poderão receber verbas relativas a honorários de sucumbência, mediante previsão legal específica da carreira, observando-se o teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República.'

É uma outra hipótese, porque o Conselheiro Cláudio Terrão abriu a divergência no sentido de a Lei estabelecer a integração à sua remuneração e parte da sucumbência. E, nessa hipótese do Auditor Hamilton Coelho, é quando ele não recebe remuneração e se a Lei pode atribuir ao Advogado, procurador municipal, o direito de receber os benefícios da sucumbência.

Acompanho o voto do Conselheiro Cláudio Terrão e o argumento expendido pelo Auditor, que me sensibiliza.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Pela ordem, Exa. gostaria de aderir ao meu voto o limite remuneratório, observado evidentemente o limite remuneratório constitucional.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Sr. Presidente, também recebi o relatório e peço vista numa tentativa de fazer, não uma comparação, mas de tentar conhecer esse posicionamento do Auditor Hamilton Coelho, com as colocações feitas pelos Conselheiros Cláudio Terrão e Eduardo Carone, em cima do embasamento dado pelo Auditor Hamilton Coelho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 24/08/2011



RETORNO DE VISTA

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de retorno da vista à consulta procedente da Câmara Municipal de Araguari, que cuida da legalidade da cobrança de honorários advocatícios de sucumbência por parte dos procuradores municipais, relatada pela eminente Conselheira Adriene Andrade, em Sessão de 08 de junho de 2011.

Em breve síntese, apenas como introdução ao meu voto, propriamente dito, para lembrança dos eminentes pares, destaco que a Assessoria de Estudos e Normatizações, às fls. 05 a 12, informou que a matéria ainda não foi objeto de consulta a esta Corte, e concluiu pela impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência uma vez que o advogado, ao ingressar na Administração Pública através de concurso, se submete ao regime próprio estabelecido pelo ente, além das disposições previstas no art. 37, inciso XI, da CR/88.

A Diretoria Geral de Controle Externo, às fls.13 e 14, instruiu o processo com cópia do Decreto nº 25/2003 de Araguari, que “cria fundo especial para receber depósitos de honorários advocatícios advindo de sucumbência...”.

Em parecer, de fls. 18 a 24, o Auditor Hamilton Coelho opinou pela possibilidade dos procuradores municipais, que não recebem subsídio, receberem as verbas relativas a honorários advocatícios de sucumbência, mediante previsão específica em lei, e desde que observe o teto remuneratório estabelecido pela Constituição da República.

Na sessão do dia 08 de junho de 2011 (fls. 37 a 47), o Pleno, à unanimidade, conheceu da consulta, e a relatora, Conselheira Adriene Andrade, votou pela ilegalidade da destinação dos honorários advocatícios aos procuradores municipais por pertencerem ao ente público. Acompanhou-a o Conselheiro Sebastião Helvécio.

O Conselheiro Cláudio Terrão abriu divergência ao votar pela possibilidade dos honorários comporem a base remuneratória dos advogados públicos, desde que a lei estabeleça sistemática apropriada para isso.

O Conselheiro Substituto Edson Arger acompanhou a Relatora e o Conselheiro Eduardo Carone Costa votou acompanhando a dissidência.

A seguir, pedi vista.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com esse pequeno introito, passo a emissão de meu voto, propriamente dito:

I - Ensina Elpidio Donizetti que “pelo princípio da sucumbência, todos os gastos do processo devem ser atribuídos à parte vencida quanto à pretensão deduzida em juízo, independentemente da sua culpa ou derrota. A justificativa para adoção do princípio da sucumbência é bem simples. O processo “deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum.”

Para atender aos preceitos deste princípio os honorários advocatícios de sucumbência foram previstos no art. 20 do CPC, como uma verba devida à parte vencedora com o objetivo de indenizá-la pelas despesas que teve com a contratação do advogado, nestes termos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

Posteriormente, foi editada a Lei 8906/94 (Estatuto da OAB) que, em seu art. 23, atribuiu a titularidade dos honorários ao advogado:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor.’

Em virtude desse dispositivo, a doutrina passou a sustentar que “a verba honorária de sucumbência visa remunerar o advogado pelo trabalho realizado em juízo. Não se confunde com honorários contratuais, que são aqueles convencionados entre as partes e o advogado contratado para representá-la no processo.”

Essa norma, no entanto, não seria aplicável aos advogados da administração direta, autárquica e fundacional dos entes públicos, uma vez que o art. 4º, da Lei 9527/97 exclui a aplicação do artigo acima referido “à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.”

Em razão deste dispositivo, a jurisprudência é praticamente unânime quanto ao fato de que os honorários advocatícios de sucumbência em que forem condenados os que litigarem contra a Administração Pública pertence ao erário. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EBCT. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 22 DA LEI 8.906/1994.

1. A jurisprudência desta Corte [o STJ] tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido.”

II - Por outro lado, embora não seja o cerne da consulta propriamente dito, ressaltamos a situação dos advogados das empresas públicas e sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica para os quais a referida norma pode ser considerada inconstitucional por ferir o disposto no art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal, já que este dispositivo determina que estas empresas se sujeitem aos mesmos regimes trabalhistas que as empresas privadas, razão pela qual não podem seus advogados se submeterem a normas trabalhistas distintas.

Por esta razão, o STF concedeu liminar em ADI suspendendo a aplicação do art. 3º da MP 1522-2 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de atividade econômica:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADVOGADOS. ADVOGADO-EMPREGADO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. Medida Provisória 1.522-2, de 1996, artigo 3º. Lei 8.906/94, arts. 18 a 21. C.F., art. 173, § 1º. I. - As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. C.F., art. 173, § 1º. II. - Suspensão parcial da eficácia das expressões "às empresas públicas e às sociedades de economia mista", sem redução do texto, mediante a aplicação da técnica da interpretação conforme: não aplicabilidade às empresas públicas e às sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, em sentido estrito, sem monopólio. III. - Cautelar deferida.

Porém, importa destacar que, sem embargo da relevância substancial desse acórdão, para os advogados das empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica em sentido estrito, sem monopólio, cabe registrar que o referido processo foi arquivado e a liminar cassada por razões processuais, motivo pelo qual o assunto não foi examinado definitivamente pelo STF.

Assim, à luz da doutrina e jurisprudência, ressaltada a hipótese dos empregados das empresas estatais exploradoras de atividade econômica, tratada acima, os honorários advocatícios pagos em razão da vitória da administração pública no processo pertencem ao ente público vencedor e não aos Procuradores das Administrações direta, autárquica e fundacional.

III - Porém, nessa toada, entendo que é preciso ir mais adiante, para verificar se é possível ao ente público reverter estes valores aos procuradores municipais. Para isso, tenho como necessário tratar em primeiro lugar, da composição da sua remuneração.

A EC nº 19/98, alterou o art. 135 da CR/88, que passou a ter a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação da EC 19/98)

E o § 4º do art. 39 da CR/88, prevê:

“O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

As seções II e III a que se refere o art. 135 da CR são intituladas respectivamente de “Da Advocacia Pública” e “Da Advocacia Pública e da Defensoria Pública”, incluindo expressamente a Advocacia Geral da União, Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, sem mencionar os advogados públicos dos municípios.

Nesse sentido, o referido dispositivo não se aplicaria aos procuradores municipais. Desta posição, extraio do seguinte julgado:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 4.000/2006 QUE DETERMINA RATEIO DA VERBA HONORÁRIA PELOS PROCURADORES E ADVOGADOS MUNICIPAIS DE TAUBATÉ - AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DA CF/88 (ART. 135 E 39, § 4º) - INOCORRÊNCIA - OS PROCURADORES MUNICIPAIS NÃO ESTÃO ABRANGIDOS PELAS NORMAS CONSTITUCIONAIS CITADAS E TAMBÉM PORQUE A MUNICIPALIDADE, DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA, NÃO EDITOU LEI LOCAL A RESPEITO DOS SUBSÍDIOS - ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Infere-se do enunciado jurisprudencial retrocitado, que os procuradores municipais que recebem vencimentos, na forma do § 1º do art. 39 e não subsídios em parcela única, opção prevista no § 4º do art. 39 c/c o seu § 8º poderão, caso haja previsão legal no ente municipal, receber parcelas decorrentes do rateio da verba honorária de sucumbência, nos processos em que atuarem pelo ente público.

Assim, considerando que a remuneração dos procuradores municipais pode ser elaborada na forma do art. 39, § 1º, da CR/88, entendo que é possível a inclusão por meio de lei, na remuneração dos procuradores municipais de parcela relativa aos honorários advocatícios, de modo a constituir parte variável da remuneração. Neste sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PROCURADORES MUNICIPAIS. RATEIO. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo em vista que a relação entre os entes e seus servidores é regida por legislação específica, certo é que os honorários de sucumbência fixados a favor do Município é para este direcionado, o qual está investido na função de determinar, na esfera administrativa, a quota parte da verba honorária de cada procurador municipal.

Acrescente-se que a jurisprudência é unânime quanto ao fato desses honorários deverem ser computados no valor do teto remuneratório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradores do Município de São Paulo: teto de remuneração: inclusão, no cálculo, das parcelas referentes a honorários de advogado, adicional de função, regime de dedicação exclusiva e gratificação de nível superior conferidos a todos os integrantes da categoria.”

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela possibilidade de o Município incluir na remuneração dos procuradores municipais, por meio de lei, parcela relativa a repasse dos honorários advocatícios, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Com o voto divergente também do Conselheiro Wanderley Ávila, temos três votos na linha da relatora e três votos divergentes.

Essa Presidência vai pedir vistas para votar só depois.

Será o voto de minerva no caso.

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 05/09/2012

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE (Relatora):

Trata-se de consulta formulada pela Sra. Eunice Maria Mendes e pelo Sr. Raul José de Belém, respectivamente Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Araguari, por meio da qual indagam sobre a legalidade da cobrança de honorários de sucumbência por parte dos procuradores municipais.

Na Sessão Plenária de 08/6/2011, submeti à deliberação deste Colegiado, parecer no sentido de considerar ilegal a destinação de honorários de sucumbência aos procuradores municipais, uma vez que essa verba pertence ao ente público.

Em preliminar a consulta foi recebida por unanimidade. No mérito, os Conselheiros Sebastião Helvécio e Edson Arger acompanharam meu entendimento e os Conselheiros Cláudio Terrão e Eduardo Carone Costa votaram em sentido contrário, entendendo ser possível que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

honorários de sucumbência compoñham a base remuneratória dos advogados mediante previsão específica em lei.

O Conselheiro Wanderley Ávila pediu vista dos autos e na Sessão Plenária de 24/8/2011 votou, acompanhando o entendimento trazido pelo Conselheiro Cláudio Terrão [e Conselheiro Eduardo Carone Costa].

Em seguida, o então Presidente, Antônio Carlos Andrada, pediu vista dos autos.

Todavia, com a renúncia de Sua Excelência, sem que os autos tivessem sido submetidos ao Tribunal Pleno, o processo foi encaminhado ao Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, que se declarou impedido por ter emitido parecer nos autos na qualidade de Auditor.

Face ao exposto, submeto novamente a Consulta ao Tribunal Pleno, a fim de que seja concluída a deliberação já iniciada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Então só falta colher o voto do Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 20/05/2015

RETORNO DE VISTA

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Consulta formulada pela Sra. Eunice Maria Mendes e Sr. Raul José de Belém, Presidente e 1º Secretário da Câmara Municipal de Araguari à época, respectivamente, por meio da qual solicita emissão de parecer desta Corte acerca da legalidade da percepção de honorários advocatícios de sucumbência por parte dos procuradores municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Sessão de 08/06/2011, a relatora dos autos, Conselheira Adriene Andrade, enfrentou o questionamento e manifestou-se da seguinte forma:

Por força do disposto no art. 4º da Lei n.º 9.527/97, que afastou a incidência do capítulo V do Estatuto da Advocacia e da OAB para os advogados ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou de cargo em comissão, é ilegal a destinação de honorários de sucumbência aos procuradores municipais, uma vez que essa verba pertence ao ente público.

Naquela assentada, acompanharam o entendimento da relatora o Conselheiro Sebastião Helvecio e o então Conselheiro Substituto Edson Arger.

O Conselheiro Cláudio Couto Terrão entendeu ser possível que os honorários de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingressem nos cofres públicos.

O Conselheiro Eduardo Carone compartilhou o parecer divergente, tendo em vista o princípio da legalidade e, ainda, acompanhou outra hipótese suscitada no parecer exarado pelo Auditor Hamilton Coelho, relativa a possibilidade de procuradores municipais que não são remunerados por subsídio perceberem verbas relativas a honorários de sucumbência, desde que haja previsão específica da carreira, observando-se o teto remuneratório estabelecido pela Constituição Federal.

Na oportunidade, o Conselheiro Cláudio Terrão aderiu ao seu voto o limite remuneratório constitucional.

O Conselheiro Wanderley Ávila, solicitou vista dos autos, retornando-os com o seguinte posicionamento:

Voto pela possibilidade de o Município incluir na remuneração dos procuradores municipais, por meio de lei, parcela relativa a repasse dos honorários advocatícios, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Cláudio Terrão.

Ato contínuo o então Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada pediu vista dos autos.

No entanto, antes que fossem submetidos novamente ao Tribunal Pleno, sobreveio a renúncia do Conselheiro Antônio Carlos Andrada e a designação do Auditor Hamilton Coelho para o exercício do cargo durante a sua vacância, que, em vista de já haver atuado nos autos como Auditor, manifestou-se impedido de votar.

A Relatora dos autos, Conselheira Adriene Andrade, submeteu novamente a consulta ao Tribunal Pleno, a fim de que fosse concluída a deliberação já iniciada, momento em que solicitei vista dos autos para estudar o assunto.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sr. Presidente e Srs. Conselheiros, trata-se de matéria de grande repercussão para todos os entes federados, e que tem sido vastamente discutido pela doutrina e jurisprudência.

Não se tinha, à época da formalização da consulta, um posicionamento consolidado sobre o tema e seus desdobramentos, motivo pelo qual pedi vista para a realização de estudos mais aprofundados.

Após encontrar exposições divergentes, percebi, ainda em 2012, que a matéria encontrava-se em discussão no âmbito do Congresso Nacional, no bojo do Projeto de Lei do Senado n. 8.046/10, que visava instituir o novo Código de Processo Civil.

A Constituição da República do Brasil estabelece como um dos princípios fundamentais a separação dos poderes, concedendo ao Legislativo, Judiciário e Executivo funções típicas. Embora tal divisão não seja estanque – sendo possível o exercício secundário, atípico das funções estabelecidas para outros poderes –, ela é de fundamental relevância para o eficiente funcionamento da Administração, já que possibilita a desconcentração das atividades em núcleos especializados.

Alexandre de Moraes⁵, ao versar sobre o assunto, explica:

As funções típicas do Poder Legislativo são *legislar* e *fiscalizar*, tendo ambas o mesmo grau de importância e merecedoras de maior detalhamento. Dessa forma, se por um lado a Constituição prevê regras de processo legislativo, para que o Congresso Nacional elabore as normas jurídicas, de outro, determina que a ele compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo.

Ou seja, a função legislativa típica cabe às Casas Legislativas, tendo os mandamentos por elas emanados presunção de legalidade.

Partindo dessa máxima, e diante das repercussões negativas que poderiam surgir caso o posicionamento acordado pelo Poder Legislativo Federal⁶, quando da discussão do PLS n. 8.046/2010, fosse no sentido contrário do referendado pelo Tribunal de Contas, entendi ser razoável aguardar até que o Congresso Nacional se manifestasse sobre o tema.

Ocorre que, como é de conhecimento geral, em 17 de março do presente ano o novo Código de Processo Civil – Lei Ordinária n. 13.105/15 foi publicado⁷. Dentre as diversas matérias de suprema relevância, consta o seguinte enunciado:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

⁵ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 408.

⁶ Já que a matéria em discussão influencia no computo das receitas públicas, além de poder gerar alterações na legislação que regula o exercício da advocacia pública em cada um dos entes federados mineiros.

⁷ Vale destacar que o novo Código de Processo Civil entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial, ou seja, a partir de 17/03/2015, conforme menção expressa no art. 1.045. Entretanto, tal fato não obsta o reconhecimento da tese aqui defendida, já que a *vacatio legis* relaciona-se à eficácia da norma, não atingindo, portanto, a sua validade.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Não há dúvidas, portanto, que os honorários de sucumbência nas ações em que for vencedora a Fazenda Pública pertencem aos advogados públicos, nos limites e contornos estabelecidos por legislação específica que disporá sobre o assunto. Ou seja, cabe à União, Estados e Municípios regulamentarem a matéria, estabelecendo a porcentagem, forma de cálculo e distribuição entre os procuradores e outras minúcias.

Vale dizer que o referido parágrafo foi considerado adequado aos ditames constitucionais e condizente com o interesse público, não sendo objeto de veto por parte da Presidência da República.

Cabe frisar também que, à época de proposição da consulta, não havia nenhuma norma jurídica que dispunha de forma explícita a (im)possibilidade do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por advogados públicos.

Embora tenha se escrito muito acerca do tema, com posicionamentos jurídicos sólidos em ambos os lados⁸, a Comissão de Juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto do Código de Processo Civil optou por se abster da discussão, não incluindo nenhuma disposição no texto enviado ao Congresso Nacional⁹.

A inserção de uma norma que possibilite o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos começou a ser discutida primeiramente no Senado Federal, por meio da Emenda Aditiva n. 10 ao Projeto de Lei do Senado n. 166/2010.

Naquela oportunidade, o Senador Mozarildo Cavalcanti sugeriu a inclusão, no artigo que dispunha sobre os honorários sucumbenciais, do seguinte parágrafo: “*Os honorários previstos neste artigo são devidos aos advogados públicos quando da defesa da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*”.

A referida emenda parlamentar¹⁰ foi recusada, não integrando o texto consolidado enviado à Câmara dos Deputados, após a Comissão Temporária do Código de Processo Civil ter emitido parecer¹¹ pela sua inadmissibilidade.

⁸ Conforme muito bem colocado pela relatora e pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão em seus pareceres.

⁹ Transformado, posteriormente, no Projeto de Lei do Senado n. 166/2010, enviado à Câmara dos Deputados em 15/12/2010, tendo tramitado como PL 8.046/2010.

¹⁰ Busca o presente Projeto sanar qualquer dúvida quanto a ser devido o pagamento de honorários arbitrados ou de sucumbência aos advogados públicos brasileiros quando da defesa em juízo da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A união e diversos Estados e Municípios utilizam o argumento de suposta lacuna legal quanto à obrigação do pagamento de honorários arbitrados e sucumbenciais aos seus advogados públicos e simplesmente se locupletam de tais verbas sonogando aos advogados públicos direito que é inerente a sua própria atividade, isto é, a advocacia. Os honorários em questão são pagos pela parte adversa e constituem direito autônomo dos profissionais que laboraram em favor da parte vitoriosa. Assim, é de suma importância a aprovação da presente emenda para que se sepulte qualquer dúvida acerca do cristalino direito dos advogados públicos brasileiros de perceberem honorários advocatícios arbitrados e de sucumbência. Pela necessidade de reparação dessa injustiça em relação aos advogados públicos, os quais não obstante os seus vínculos com o Estado, não perdem a condição de advogados, é que apresento a presente proposição.

¹¹ Embora o art. 23 não faça distinção entre advogados públicos e privados – o que, portanto, poderia fundamentar o entendimento de que os advogados públicos são credores de honorários advocatícios de sucumbência –, e não obstante

Quando da discussão do Código de Processo Civil na Câmara, foi apresentada nova emenda ao projeto de lei (EMC 190/2011), de autoria do Deputado Ronaldo Benedet, para inclusão de parágrafo ressaltando que *“Os honorários previstos neste artigo são devidos aos advogados públicos quando na defesa da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”*.

É bastante esclarecedora a exposição de motivos da emenda aditiva, por resumir a tese jurídica que embasa a concessão das verbas sucumbenciais aos advogados públicos:

Ora, os advogados públicos sujeitam-se ao duplo regime legal para disciplinar sua atuação, ou seja, à Lei nº 8.906/1994 e ao regime estabelecido na legislação do respectivo ente, de modo que, em sendo regime duplo nenhum dos dois regramentos pode ser preterido ou ignorado. Porém, naquilo que se considera prerrogativa da profissão, o Estatuto da Advocacia deve sempre prevalecer.

Assim, de acordo com os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994, os honorários de sucumbência pertencem integralmente ao advogado, constituindo-se em direito autônomo e que integra o seu patrimônio, e não o do ente público.

O recebimento de honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa da profissão de advogado, assim também considerados os advogados públicos.

Isso porque, os honorários de sucumbência não estão classificados entre as receitas públicas, sejam elas tributárias ou não tributárias, descritas na Lei nº 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes públicos, bem como nas demais normas que regulam a matéria, e não há qualquer outro fundamento legal para amparar a tese de que honorários constituam receita pública.

Os honorários também não podem ser vistos como fonte de receita dos respectivos entes, já que estes não podem se apropriar de valores que não lhes pertencem, uma vez que a sucumbência se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e cujo titular do direito é expressamente definido em Lei Federal específica.

A verba sucumbencial é solvida integralmente pela parte perdedora no processo, e a Fazenda Pública não é titular da verba (a titularidade está estabelecida nos arts. 22 e 23 do Estatuto da OAB), haja vista que o valor não é desembolsado de seus cofres e nem adveio do Estado, sob qualquer aspecto, tampouco decorre do seu poder de tributar.

Privar os advogados públicos do recebimento dos honorários de sucumbência e de uma remuneração digna pelo seu trabalho, além de ser ilegal, é uma afronta ao princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. (grifos nossos)

A disposição, aprovada naquela Casa, foi anexada ao substitutivo enviado ao Senado Federal e constou na redação final do Código de Processo Civil, publicado em 17 de março do presente ano. Entretanto, constou uma ressalva, qual seja: a obrigatoriedade de lei, elaborada por cada ente, estabelecendo as regras e contornos da distribuição dos referidos honorários advocatícios.

o art. 21, previsto no Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, diga que “Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados” é certo que o art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, dispõe que: “As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.” Isso, portanto, já demonstra a opção legislativa de não destinar os honorários aos advogados públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em que pese a ardorosa discussão doutrinária e a repercussão da matéria na esfera administrativa brasileira, não há dúvidas que a finalidade da norma é a de destinar os honorários de sucumbência aos advogados, sejam eles públicos ou privados.

Ressalto novamente que o pagamento das verbas está condicionado a edição de lei específica por cada ente federado, a qual estabelecerá os limites e regras sobre o tema. Caberá a tais normas preencher as lacunas deixadas pelo novo Código de Processo Civil, como por exemplo, as regras para a divisão dos honorários recebidos – que poderão ser depositados em um fundo e divididos pelos advogados que participaram do feito, ou se destinar igualmente a todos os procuradores vinculados ao órgão ou entidade.

Na hipótese de já haver, na esfera do ente federado, legislação dispendo a respeito do pagamento dos honorários, esta deve subsistir, desde que se mostre adequada às disposições do novo Código de Processo Civil. Cito, como exemplo, a Lei n. 18.017/2009, que instituiu a Gratificação Complementar de Produtividade – GCP –, na carreira da Advocacia Pública do Estado de Minas Gerais. Nos artigos 1º a 3º, estabeleceu-se a forma de cobrança dos honorários sucumbenciais, sua natureza jurídica e a instituição de uma rateio dos valores pagos pelos particulares ao Estado, de forma compatível com a preceituada pela nova legislação federal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, e diante da superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamentou a matéria no §19 do art. 85, voto pela possibilidade de pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, desde que exista lei específica autorizativa, regulamentando a forma de rateio e as demais especificidades referentes a destinação da referida verba.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Indago da Relatora, Conselheira Adriene Andrade, se deseja se manifestar, pois é uma nova legislação, correto?

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE (Relatora):

Sim, Senhor Presidente.

Eu acompanho a divergência anteriormente levantada pelo Conselheiro Cláudio Terrão, com as observações constantes do voto-vista apresentado pelo Conselheiro José Alves Viana, considerando a edição do novo Código de Processo Civil, que passará a vigor no ano de 2016.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faltava o voto do Conselheiro José Alves Viana.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, QUE ENCAMPOU A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, FICANDO REGISTRADA A OBSERVAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, QUANTO À SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL 13.105/2015, QUE REGULAMENTOU A MATÉRIA EM SEU ARTIGO 85. VENCIDOS O CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO E O CONSELHEIRO SUBSTITUTO EDSON ARGER.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RAC/MGM